



RESOLUÇÃO Nº 67

DE 25 DE ABRIL DE 1969

(Revogada pela Resolução nº 110/74)

Ementa: O “visto” pelos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, usando das atribuições que lhe confere a alínea “g” do artigo 6º da lei nº 3.820, de 11.11.1960;

CONSIDERANDO que as resoluções nºs 8, de 15 de junho de 1962, 17, de 2 de abril de 1963, e 22, de 29 de novembro de 1963, respondem matéria de natureza semelhante;

CONSIDERANDO que o “visto” não é uma simples formalidade, mas envolve o exame do contrato, sobretudo dos aspectos éticos, constituindo-se em instrumento efetivo de vigilância;

CONSIDERANDO que é recomendável nova resolução consolidando as disposições anteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Nos termos do artigo 19, § 1º da lei. 3.820, de 11 de novembro de 1960, o farmacêutico que tiver de exercer temporariamente a profissão em jurisdição de outro Conselho Regional, que não o da sua inscrição, deverá solicitar do Presidente daquele Conselho o “Visto” em sua carteira de identidade profissional.

Art. 2º - Em qualquer contrato de locação de serviços, bem como nos contratos sociais e/ou na alterações e rescisões desses contratos, que envolva exercício de atividade profissional farmacêutica, o CRF, em cuja jurisdição a atividade irá ser exercida, após exame da viabilidade e/ou legalidade de suas estipulações, deve apor o “visto”, antes de seu registro na Repartição Sanitária competente e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

Parágrafo único. “o visto”, mesmo na hipótese de ser a atividade exercida por profissional não farmacêutico, é obrigatório.

Art. 3º - O “visto” não caracteriza habilitação para o exercício profissional, comprovada tão-somente pela inscrição nos Conselhos Regionais, nos termos do artigo 13 da lei 3.820, de 1960.

Art. 4º - a falta do “visto” importa em infração da lei, sujeitando o infrator às penalidades do artigo 30 da lei 3.820/60, sem prejuízo das penalidades imposta por outras leis.

Art. 5º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga as resoluções nºs 8, de 15 de junho de 1962, 17 de 2 de abril de 1963 e 22, de 29 de novembro de 1963.

São Paulo, 25 de abril de 1969.

AFFONSO CELSO CAMARGO MADEIRA
Presidente